



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 141/2025 ANO XVI

Divulgação: segunda-feira, 04 de agosto de 2025

Publicação: terça-feira, 05 de agosto de 2025

Desembargador Jadir Silva
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani Viana Mendes
Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Expedindo, em favor da servidora Andressa Ariane Valle Medrado Marenga, JME 1013-6, Oficial Judiciária, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o disposto no art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 57/2003, na Lei n. 18.581, de 14 de dezembro de 2009, e na Resolução n. 634/2010 - TJMG c/c Resolução n. 95/2010 – TJMMG, o presente Título Declaratório do direito ao percentual de 6% (seis por cento) sobre o seu vencimento básico, referente ao Adicional de Desempenho - ADE, por ter preenchido os requisitos legais, a partir de 01/08/2025.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEGUNDA CÂMARA

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000135-83.2025.9.13.0000

Referência: processo n. 2000159-36.2024.9.13.0004

Impetrante/Paciente: Cleines Pinto de Oliveira

Coator apontado: Juiz Titular da 4ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE RISCO À LIBERDADE INDIVIDUAL. DEFENSOR DATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* em que se pleiteia a nulidade dos atos processuais praticados por defensor dativo nomeado, bem como a nomeação de outro defensor, especializado em Direito Processual Penal Militar, com reabertura do prazo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se há ameaça à liberdade individual do impetrante/paciente, por ilegalidade ou abuso de poder.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ordem de *Habeas Corpus* será concedida sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

4. Não há que se falar em constrangimento ilegal se o prazo recursal foi suspenso antes do seu encerramento, diante da ausência de defensor habilitado após a rejeição e renúncia do último nomeado, situação que será regularizada com nova nomeação de defensor dativo.

5. A iminência de expedição de mandado de prisão, decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, não configura constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO

5. Ordem de *Habeas corpus* denegada.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 5º, inciso LXVIII; CPPM, artigos 71, 466 e 467.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Habeas Corpus Criminal n. 1.0000.22.230111-1/000, Relator Desembargador Valladares do Lago, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 05/10/2022.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo